

§ 5.º Devem ser usados dispositivos convenientes que evitem a entrada de água do mar na parte entre a extremidade de ré do casquilho do veio e o cubo da hélice.

§ 6.º O comprimento da superfície de contacto do casquilho do veio com o casquilho do suporte mais à ré não deve ser inferior a quatro vezes o diâmetro requerido para o veio dentro do casquilho.

PARTE VII

Pratos da união dos veios

Art. 52.º A espessura dos pratos de união dos veios, no círculo primitivo dos furos para os parafusos, não deve ser inferior ao diâmetro desses parafusos, considerado na face dos pratos.

§ único. A espessura do prato do veio propulsor não deve ser menor do que $\frac{1}{4}$ de diâmetro requerido para o veio intermédio.

Art. 53.º O raio de curvatura de concordância de qualquer veio para o respectivo prato de união deve ser igual a, pelo menos, 0,125 vezes o diâmetro do veio.

Art. 54.º Quando os pratos sejam separados dos veios, deve haver um dispositivo de ligação que permita aos veios resistir à tracção produzida pela hélice durante o movimento para ré.

Art. 55.º Os parafusos de união dos pratos devem ter um diâmetro mínimo, considerado nas faces de ligação dos pratos, igual a

$$\text{Diâmetro em milímetros} = \sqrt{\frac{D^3}{3,5 \times n \times r}}$$

(Ver nota)

em que:

D é o diâmetro do veio intermédio, em milímetros;
 r é o raio do círculo primitivo passando pelos centros dos furos, expresso em milímetros;
 n é o número de parafusos nos dois pratos de ligação.

Nota.— A dedução desta fórmula não oferece dificuldades e pode aqui ficar registada para assim se facilitar a sua interpretação.

Estabelece-se a igualdade entre a soma dos momentos das forças necessárias para a efectivação do corte de todos os parafusos e o momento torçente do veio.

A soma dos momentos

$$\frac{\pi d^2}{4} K_1 \times r$$

das forças

$$\frac{\pi d^2}{4} \times K_1$$

em número n , pode ser assim representada:

$$\frac{\pi d^2}{4} \times K_1 \times r \times n$$

sendo:

n O número de parafusos;
 d O diâmetro de um qualquer deles;
 K_1 A resistência ao corte transversal;
 r O raio do círculo primitivo passando pelos centros dos parafusos.

Por outro lado, o momento torçente no veio é igual ao produto do módulo resistente

$$\frac{\pi D^3}{16}$$

pela resistência K à torção.

Portanto deve ser

$$\left\{ \frac{\pi d^2}{4} \times K_1 \times r \right\} \times n = \frac{\pi D^3}{16} \times K$$

Supondo-se agora $K_1 = 0,865 \times K$, vem:

$$d = \sqrt{\frac{D^3}{4 \times 0,875 \times n \times r}} = \sqrt{\frac{D^3}{3,5 \times n \times r}}$$

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:432

Considerando que a instalação das escolas infantis criadas na cidade de Lisboa pelo decreto n.º 12:566, de 28 de Outubro de 1926, não poderá fazer-se com a brevidade que seria para desejar para bem do ensino, por falta de edifícios apropriados;

Considerando por isso que as secções infantis junto das escolas de ensino primário geral, criadas pelo artigo 2.º do referido decreto, terão de subsistir ainda por muito tempo na cidade de Lisboa, como única instituição própria para educação de crianças de 4 a 7 anos de idade, em virtude da impossibilidade da instalação imediata das escolas infantis; e

Atendendo a que as professoras que estão regendo interinamente as secções infantis não estão substituindo professoras efectivas, mal se justificando portanto a qualidade interina do seu provimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:566, já referido, devendo a Direcção do Ensino Primário e Normal abrir imediatamente concurso nos termos da legislação em vigor para provimento dos lugares de professoras de ensino infantil das secções anexas às escolas de instrução primária geral da cidade de Lisboa.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:433

Sendo indispensável e urgente fixar o quadro dos empregados menores do Ministério da Instrução Pública, para boa regularidade do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º O quadro dos empregados menores do Ministério da Instrução Pública é o seguinte:

- 1 chefe do pessoal menor.
- 1 sub-chefe do pessoal menor.
- 7 primeiros contínuos.
- 11 segundos contínuos.
- 3 correios.
- 1 chauffeur.

Art. 2.º As promoções serão feitas por antiguidade nas respectivas classes, mediante informação de competência e de bom serviço.

§ único. O preenchimento das vagas de segundos continuos, correios e *chauffeur* é da livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:434

Tendo sido postas à disposição do Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto as quantias que, nos termos do decreto com força de lei n.º 12:889, de 24 de Dezembro de 1926, foram concedidas para a ampliação do edificio, aquisição de mobiliário e outras despesas com a instalação da mesma Faculdade e para a aquisição de terreno, construção do edificio e aquisição de mobiliário da maternidade anexa à referida Faculdade;

Constituindo atribuição do Conselho da Faculdade, na conformidade do artigo 5.º do citado decreto, a aplicação das respectivas quantias e a consequente prestação de contas nos termos das disposições legais em vigor;

Verificando-se a urgente conveniência de fixar em entidade idónea a direcção técnica dos respectivos trabalhos que, junto do Conselho da mesma Faculdade, constitua, pela natureza especial das suas funções, o assessor técnico indispensável para dar àquelas obras a melhor e a mais rápida propulsão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É agregado à comissão especial administrativa do Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, como director técnico das obras de construção e reparação dos edificios a cargo da mesma Faculdade, um funcionário do quadro técnico da Administração Geral das Obras dos Edifícios Nacionais, que transitará para o Ministério da Instrução Pública, na situação de destacado, auferindo por este Ministério os vencimentos que lhe pertencerem, segundo a sua categoria.

§ 1.º A fim de ocorrer ao pagamento dos respectivos encargos será inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, e enquanto durarem as obras de que trata o artigo 1.º, a verba correspondente aos vencimentos a abonar ao referido funcionário técnico.

§ 2.º Independentemente dos vencimentos fixados na tabela orçamental poderá a Faculdade, por conta das dotações que lhe foram concedidas pelo citado decreto

n.º 12:889, de 24 de Dezembro de 1926, abonar uma gratificação suplementar que, somada com os vencimentos, não poderá exceder os honorários fixados na tabela da Sociedade dos Arquitectos Portugueses, publicada no *Diário do Governo* n.º 28, de 4 de Fevereiro de 1905.

§ 3.º O abono desta gratificação é da exclusiva iniciativa e deliberação do Conselho da Faculdade.

Art. 2.º O Conselho da Faculdade depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, as quantias que lhe forem abonadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para o custeamento das obras a seu cargo.

§ 1.º Todos os vogais do Conselho são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se às responsabilidades, quanto às operações que não tenham votado, se até o fim do ano económico estiverem legalmente ausentes de serviço, ou se, estando na efectividade, contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada, inserta na acta da primeira sessão a que assistirem.

§ 2.º O Conselho da Faculdade é responsável pelos valores em cofre, podendo delegar, sob a sua responsabilidade, as funções de tesoureiro em um dos seus membros, e contratar pessoa idónea para o serviço dos pagamentos, o qual ficará sob a imediata fiscalização do respectivo Conselho.

Art. 3.º A aquisição de materiais e o seu pagamento, bem como o das diversas despesas de jornais, tarefas ou outras, deverão obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A direcção das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto do Conselho ou de um dos seus membros em que tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em concorrência com as suas facturas e com as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura do Conselho ou do vogal delegado a quem esta função seja cometida;

3.º Em sessão do Conselho serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação a pagar. Na relação ficarão mencionadas a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura do presidente e do secretário do Conselho;

4.º Autorizado o pagamento nos termos acima estabelecidos será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos, mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão;

5.º O pagamento das férias do pessoal assalariado será feito por meio de fôlhas, das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário. Todos os salários são isentos do imposto de selo e as respectivas fôlhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a êle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por êste e pelo pagador. Estas fôlhas serão submetidas à aprovação do Conselho antes de pagas. O Conselho poderá estabelecer, com declaração expressa na acta da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo porém